PARECER JURÍDICO nº 095/2026
Proposta de Projeto de Lei nº 020/2026

ASSUNTO: *ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI.*

EMENTA*: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE CANIS COMERCIAIS (CANIS DE VENDA) NO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A análise prévia limita-se aos aspectos formais de admissibilidade, notadamente quanto à competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da proposição.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

DA COMPETÊNCIA:

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

O projeto insere-se no âmbito da proteção ao meio ambiente e fauna. O tema "bem-estar animal" é amplamente reconhecido como matéria ambiental. A matéria envolve ainda a saúde pública e vigilância sanitária e ordenação de atividades econômicas locais.

Argumente-se, que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda práticas que submetam animais à crueldade.

Assim, *prima facie,* verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. Portanto, não existe vício de competência.

DA INICIATIVA:

Deve-se analisar se o projeto invade a competência privativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Executivo, lei que tratem de organização administrativa, criação de atribuições a órgãos públicos e regime jurídico de servidores.

Como é sabido, o Legislativo não pode criar normais gerais de política administrativa e não pode criar ou reorganizar órgãos nem impor novas atribuições específicas detalhadas.

Nesse sentido, o artigo 7º da proposta ao projeto de lei, atribui fiscalização à Vigilância Sanitária Municipal, o que consideramos inconstitucional, eis que atribui diretamente função a órgão do Executivo.

Já o artigo 8º prevê aplicação de sanções administrativas, gerando multa em salário mínimo, o que é vedado pelo STF como indexador, devendo ser pela Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Portanto, a proposta na forma apresentada, apresenta vício de iniciativa.

DA CONSTITUCIONALIDADE:

A constitucionalidade deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

a)- constitucionalidade formal: relaciona-se ao respeito ao devido processo legislativo (mediante a apresentação de projeto de lei), competência (já analisado anteriormente) e iniciativa (inconstitucional pelos argumentos antes apresentados).

b) constitucionalidade material: refere-se à compatibilidade da norma com os princípios e regras constitucionais.

O STF reconhece que animais são seres sencientes e que é inconstitucional a prática que submeta animais à crueldade.

Existe, porém, um dispositivo no projeto de lei que necessita ser reajustado, como é o caso do art. 8º, II, que fixa a multa no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos por infração.

O STF veda o uso do salário mínimo como indexador (art. 7º, IV, CF).

Entendemos, então, pela inconstitucionalidade da proposta ao projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, entendemos que o projeto na forma apresentada, contém vício de iniciativa, porquanto, inconstitucional, padecendo da constitucionalidade formal e material.

Ouro Fino/MG, 06 de abril de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO